



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003255/2006-96
Recurso n° 517.575 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.302 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/

03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06, foi solicitada ao contribuinte a apresentação de diversos documentos relativos a sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, entre outros, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, bem como do seu efetivo pagamento.

Após análise da documentação apresentada, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04/05, decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00, referente à Roberta M. P. Leite, por falta de identificação do beneficiário do tratamento, resultando em um crédito tributário correspondente a R\$ 1.939,08.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, juntamente com os documentos de fls. 08/15, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21), que os recibos apresentados estão de acordo com a legislação, apresentando como complemento de tais documentos declarações firmadas pela respectiva profissional informando que os serviços foram prestados ao próprio declarante.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife julgou a impugnação improcedente (fls. 20/22) em virtude de o contribuinte não ter apresentado comprovantes dos pagamentos das despesas glosadas, que reputou como necessários para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada, neste caso. Destacou que somente os recibos não constituem documentos hábeis e idôneos como prova do efetivo desembolso e que o art. 80, inciso III, do RIR/1999, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados, que, segundo seu entendimento, representa a tônica do citado dispositivo legal.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/09 (fls. 26), o interessado apresentou, em 04/12/09, o Recurso de fls. 28/31, alegando, em suma, que:

- a) a falta de identificação do beneficiário do tratamento, o único motivo da glosa, foi sanada com a apresentação de declaração firmada pela respectiva profissional atestando que os serviços foram prestados ao próprio declarante;
- b) o relator do acórdão recorrido alterou a fundamentação do lançamento, ao exigir a comprovação do efetivo desembolso dos valores, o que acarreta supressão de seu direito de defesa, uma vez que lhe está sendo imposta uma decisão administrativa que não constou da controvérsia do processo original nas suas fases iniciais;
- c) os pagamentos de tais despesas foram comprovados na forma estabelecida pelo art. 46, da Instrução Normativa-SRF nº 15/2001, ressaltando que não juntou extratos bancários dos saques efetivados para os aludidos pagamentos devido essa exigência não constar do Auto de Infração (sic);

Diante do exposto acima requer o acolhimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Diante dos elementos contidos nos autos, não há como negar que assiste razão ao recorrente em suas alegações.

Embora o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas em discussão, a glosa não foi motivada pela ausência de provas nesse sentido, mas tão somente pela falta de identificação do beneficiário do tratamento nos recibos apresentados (fls. 10/11), como pode ser constatado pela leitura da descrição dos fatos da respectiva notificação de lançamento. Dessa forma entendo que não cabe à autoridade julgadora fazer indagações acerca da efetividade dos desembolsos.

Como o recorrente apresentou documentos que sanaram a irregularidade que motivou a glosa das despesas médicas, a falta de identificação do beneficiário do tratamento, conforme declarações juntadas às fls. 08/09, possui direito ao restabelecimento da dedução em questão.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator